## *IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" — VINTENA DO TESTAMENTEIRO*

*— Não está sujeito ao pagamento do impôsto de transmissão* causa mortis *a vintena do testamenteiro.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Espólio de Nemésio Taboada y Taboas
Agravo de instrumento n.º 1.552 — Relator: Sr. Ministro FREDERICO SUSSEKIND

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 1.552, sendo agravante a Prefeitura do Distrito Federal e agravado Espólio de Nemésio Taboada Y Taboas, por seu testamenteiro Serafim Dias Pino:

Acordam os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão agravada, que excluiu a vintena do testamenteiro do impôsto.

Desde 1898, pelo decreto n.º 2.800, e segundo Pontes de Miranda acentua (vol. V, pág. 299), que a vintena do testamenteiro é isenta do pagamento do impôsto de transmissão *causa-mortis*.

Assim está determinado pelo decreto n.º 4.613. O de n.º 2.224, invocado pela agravante, não o modificou, como bem decidiu o Dr. Juiz, adotando o parecer do Dr. Curador de Resíduos. O Código Civil permite a remuneração da função testamentária, ao contrário de vários Códigos, que consideram-na gratuíta. Como consequência, a vintena não é liberalidade, mas recompensa, remuneração. Não se equipara a função com a de legatário. Êste é um beneficiado: recebe uma dádiva. Aquêle exerce um encargo e por êste *pro-labore* é recompensado, percebe uma remuneração, que o testador, ou na sua falta o Juiz, pode arbitrar (art. 1.766). O legatário pode mesmo preferir o prêmio ao legado (art. 1.767). Se o prêmio ou vintena é pagamento de serviço realizado pelo testamenteiro não há como lhe cobrar impôsto de transmissão *causa-mortis*. Basta invocar, a respeito o ensinamento de Carlos Maximiliano (vol. III, pág. 239) de que "a vintena não constitui dádiva ou benefício, porém honorário, paga, retribuição *prolabore*: não sofre a incidência do impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis*, chamado, outrossim, impôsto de herança e legados, se é módica, equitativa, não superior a cinco por cento do valor do acêrvo líquido".

Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1950. — *Frederico Sussekind* Presidente e Relator. — *Narcélio de Queiroz* — *Henrique Fialho*.